



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 32/2013
Data 21/06/2013

PL 12/2013

SÚMULA: Fica autorizado o Poder Público municipal, PREFEITURA e CÂMARA DE VEREADORES a Capacitar, assessores/cargos de confiança e novos Servidores aprovados em Concurso Público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Presidente, PROMULGO, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal; a seguinte

LEI:

PROMULGADO
Sala das Sessões
Em 21/06/2013

Presidente

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Público municipal, PREFEITURA e CÂMARA DE VEREADORES a capacitar assessores/cargos de confiança e novos Servidores aprovados em Concurso Público.

Art. 2º. Todo e qualquer cargo de confiança (assessor), depois de nomeado, terá como prazo, até 3 (três) meses para sua referida capacitação. Após este período, se não houver a confirmação do treinamento, este ficará impedido de desempenhar suas funções, CONSEQUENTEMENTE, exonerado.

Art. 3º. O Empregador oferecerá este curso.

Art. 4º. O treinamento deverá ser realizado com profissionais da referida área ou setor. Poderá ser designado um servidor de carreira do próprio município, ou contratado para ministrar o curso, e o treinamento terá no mínimo de 4 horas/aula.

Art. 5º. Dentre as matérias de estudo apresentadas, será obrigatória a apresentação e explicação da Lei 8.112 de 11.12.1990 que estabelece, entre os seus itens, os deveres dos Servidores Públicos, o artigo “dos deveres”, Art.116. São deveres do servidor;

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III-observar as normas legais e regulamentares;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

IV-cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V-atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI-levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII-zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII-guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX-manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X-ser assíduo e pontual ao serviço;

XI-tratar com urbanidade as pessoas;

XII-representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 6º. Após o treinamento, fica o poder público (Prefeitura ou Câmara), obrigado a publicar em boletim oficial, os respectivos assessores capacitados. A não publicação resultará no impedimento das atividades do referido servidor ou servidores, conseqüentemente em sua exoneração.

Art. 7º. Esta Lei não se aplicará no seguinte caso:

- Se a pessoa nomeada já possuir graduação, pós-graduação, especialização, ou treinamento no referido setor, que neste caso, será obrigado a apresentação de diploma ou documentos oficiais será indispensável.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2013.

EDIAMR GOMES FILHO
Presidente

Ref.

Projeto de Lei nº. 12/2012

Autoria: Bruno Magalhães

Promulgação oriunda de Sanção Tácita.